



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10183.005859/92-12  
Recurso n.º : 302-126997  
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : ORGANIZAÇÃO DE TERRAS BRASIL NORTE LTDA.  
Sessão de : 14 de maio de 2007  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.358

ITR/92. Inválida a impugnação do valor da terra nua declarado pelo contribuinte, quando o valor mínimo a ela atribuído não se conforma com os ditames legais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARCIEL EDER COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10183.005859/92-12  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.358  
  
Recurso n.º : 302-126997  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : ORGANIZAÇÃO DE TERRAS BRASIL NORTE LTDA.

## RELATÓRIO

O contribuinte em questão foi notificado do lançamento do ITR relativo ao exercício de 1992 e apresentou impugnação tempestivamente, irresignando-se com o VTN adotado pela Receita Federal como base de cálculo do referido imposto. Alegou que o VTN aplicado pelo Fisco era muito superior ao valor venal do imóvel, assumindo o ITR um caráter confiscatório.

A decisão do julgador singular da DRF/Cuiabá-MT entendeu que o lançamento impugnado era procedente. Inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso ao 2º Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para avaliar a plausibilidade do VTN adotado pela Receita, no exercício de 92, concernente ao município em que se encontra o imóvel do contribuinte.

Com o retorno da diligência, a 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes entendeu que, apesar de a Receita ter utilizado o VTN constante da tabela levantada para este fim – especificada na INSRF 119/92 -, havia uma clara dissonância entre este valor e o efetivo valor de transação das terras em meio rural no município de Aripuanã – localidade do imóvel em tela; tanto é assim que enquanto o VTNm de Cuiabá constante da tabela é de Cr\$ 80.000, o valor relativo à localidade em questão é de Cr\$ 635.000. Em verdade, constatou-se que o levantamento de preços das transações dos diversos tipos de terras no meio rural – que fornece os dados para a avaliação do VTN mínimo a ser cobrado em cada município – não foi levado a efeito no município de Aripuanã. Destarte, o colegiado administrativo em questão decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da exigência constante da notificação de lançamento preliada.

O i. Procurador da Fazenda Nacional – amparado pelos acórdãos 202-07358 e 203-01972 -, tempestivamente, interpôs Recurso Especial de divergência (fls. 63-



Processo n.º : 10183.005859/92-12  
Acórdão nº : CSRF/03-05.358

67) ao julgado *a quo*, versando pela procedência do lançamento realizado e pela correção da sentença exarada pelo julgador singular. O despacho de fl. 83 atesta que os requisitos de admissibilidade foram atendidos pela peça recursal interposta pelo Procurador.

Em 18/09/1996, o chefe da SASAR/DRF/Cuiabá-MT intimou o contribuinte a tomar ciência da situação do processo. Além disso, ele discorre:

“O não atendimento no prazo retro mencionado acarretará no encaminhamento do presente processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito da Dívida Ativa da União, e na inclusão de V.S.\* no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal).” (fl. 84)

Não há qualquer indício que ateste que o contribuinte tomou ciência da supracitada nota informativa ou da situação em que se encontrava o seu processo. A Intimação SASAR nº 96/98 (fl. 89) reitera as informações constantes da fl. 84, em 03/08/98. Há um Aviso de Recebimento que confirma que o contribuinte tomou ciência da Intimação 96/98 em 06/08/1998 (fl. 90); entretanto, o contribuinte não se manifestou.

Em 15/03/1999, a Procuradoria da Fazenda Nacional inscreveu o contribuinte em tela em Dívida Ativa da União. Em 17/08/2000, a Fazenda Nacional propôs a Execução Fiscal da Dívida Ativa da União contra o sujeito passivo (fl. 116). Em 15/01/2001, por ordem do Juiz Federal da 4ª Vara/MT – Cuiabá-MT -, foi expedido Mandado de Citação, Penhora e Avaliação contra o contribuinte, para o saneamento do suposto débito para com a União.

Após a impugnação do referido Mandado, efetuada pelo contribuinte em 26/01/2001, a Procuradora Eliane Moreno Heidgger da Silva, conforme o Despacho fincado na fl. 99, determinou a imediata anulação da inscrição do contribuinte em Dívida Ativa da União, salientando que a repartição preparadora encarregada de dar seguimento ao processo quando da interposição do Recurso Especial por parte do Procurador, equivocadamente, encaminhou o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para a malfadada inscrição em Dívida Ativa, ao invés de devolver o processo ao 2º Conselho de Contribuintes que encaminharia os autos, após as devidas anotações, à Câmara Superior de Recursos Fiscais – encarregada do julgamento do Recurso Especial.

Processo n.º : 10183.005859/92-12  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.358

Com o saneamento do equívoco, houve nova tentativa de intimação do sujeito passivo, que lhe conferia o prazo de 15 dias para a apresentação de contra-razões ao Recurso Especial. Como a tentativa mostrou-se infrutífera, o Edital SACAT/ITR n.º 008/2002 (fl.137) foi afixado em 23/07/2002 e desafixado em 07/08/2002. O prazo facultado ao contribuinte, iniciado a partir do décimo-sexto dia da afixação do edital, decorreu sem qualquer manifestação da sua parte. Foram, então, os autos encaminhados à CSRF.

É o relatório.



Processo n.º : 10183.005859/92-12  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.358

## VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

Por estar de inteiro acordo com os seus fundamentos, adoto o voto condutor do Acórdão 201-69719, de 24/05/1995, da lavra da Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak, uma vez que a situação ali vergastada é análoga ao caso em tela:

“Trata-se da identificação da base de cálculo do ITR e, mais especificamente, do valor da terra nua adotado naquela identificação. O lançamento questionado foi realizado com base nos dados cadastrais fornecidos pelo contribuinte, adotado entretanto o VTN mínimo especificado na INSRF 119, de 18.11.92, para o município, porque superior ao apontado na Declaração.

Toda a argumentação de defesa está posta exatamente na impropriedade do valor apontado naquela Instrução Normativa.

Ora, a base de cálculo do tributo é matéria privativa da lei. Tratando-se de ITR, a regra legal determina tome-se em consideração o valor da terra nua informado pelo contribuinte, salvo impugnação pelo INCRA, caso em que será identificado por avaliação, nos termos do disposto na Lei 4.504/64.

O Decreto n.º 84.685/80 determina, por sua vez, em seu artigo 7º, §§ 2º e 3º, que o INCRA impugnará o valor indicado pelo contribuinte quando inferior a um mínimo por hectare a ser fixado por aquele órgão, em Instrução Especial, devendo essa fixação ter como base levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

A Portaria MEFP/MARA n.º 1.275/91, em seu item I, determinou que o valor mínimo da Terra Nua de que se trata o parágrafo 3º do artigo 7º, citado, fosse fixado mediante adoção do menor preço de transação com terras no meio rural, levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogênea das Unidades Federadas Definidas pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal.

Tem-se, então, nesse ato normativo, a disciplina que rege o levantamento determinado na regra legal para a identificação do valor mínimo da terra nua. Foi supostamente no cumprimento desse comando que a INSRF 119/92 estipulou o VTNm de diversas áreas rurais. Há notícia entretanto de que o



Processo n.º : 10183.005859/92-12  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.358

levantamento dos valores relativos aos Municípios de Juína, Aripuanã e Juruena não foi efetivamente efetuado.

Trago por cópia, nesse sentido, quota do Chefe da DIPAC no processo nº 10880.089.882/92-02, que transcrevo:

*‘O levantamento de preços das transações dos diversos tipos de terras no meio rural (lavouras, campos, matas e pastagens) é realizado pelas EMATER estaduais, a cada final de semestre, utilizando-se dos seus 3200 escritórios espalhados pelo território nacional, salvo no caso do Estado de São Paulo, que é feito pelo Instituto de Economia Agrícola. De posse desses dados, a FGV faz a tabulação e a repassa à SRF. Aliás, esse procedimento já era utilizado pelo INCRA há mais de 15 anos, o qual continua sendo adotado pela SRF.*

Convém ressaltar que esse levantamento não é feito exclusivamente para a SRF, servindo, inclusive, para outros fins, como por exemplo: acompanhamento da macroeconomia do País.

O VTN fixado para o exercício de 1993, especificamente para o Estado do Mato Grosso, foi inferior ao do exercício de 1992. Diante desse fato, a Coordenação Geral do Sistema de tributação baixou o parecer nº 351, de 11.04.94, que recomenda, para os casos de impugnação do ITR, de 1992, seja utilizado o VTN fixado para 1993, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, por parte do contribuinte.

Entretanto, se o contribuinte continuar entendendo que esse procedimento não satisfaz sua pretensão, deverá apresentar o competente laudo técnico, comprovando que aquele VTN (de 1993) ainda está superior ao VTN declarado.

Por fim, frise-se que o VTNm adotado para o lançamento do ITR, do exercício de 1992, foi o menor preço, dentre os diversos tipos de terra, levantados referencialmente a 31.12.91, ressaltando-se o tratamento mencionado no item 4, relativamente às impugnações.’

Em quota de fls. 28 nos autos do mesmo processo supra citado está a manifestação da Fundação Getúlio Vargas, cuja cópia anexo, prestada no sentido de que:

“Em resposta ao seu ofício DIFIS/DRF/SP/CN/EGPAG 273/94, venho informar a V. Sa. Que as informações básicas prestadas pela FGV à Coordenadoria do Sistema de Arrecadação da Receita Federal – Grupo Intersistêmico – ITR não inclui dados para os municípios de Juína, Aripuanã e Juruena, porquanto esses municípios não prestaram essas informações nas datas solicitadas por V.Sa.. Lembramos que os critérios utilizados pela Receita para arrecadação do ITR é de total responsabilidade da mesma. A FGV se presta apenas fornecer os dados primários disponíveis.

Processo n.º : 10183.005859/92-12  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.358

Estamos encaminhando em anexo, duas listagens do Estado do Mato Grosso com preços de terras para o 2º semestre de 1991 (dez/91) e 2º semestre de 1992 (dez/92), bem como um resumo de nossa metodologia."

(essa quota vem firmada pela Chefe do Centro de Estudos Agrícolas da FGV).

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento, o que está fartamente evidenciado, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado não é legítimo, sendo inservível para o fim de recusa do valor declarado pelo contribuinte.

Tenho, ademais, que o fato de o VTNm dessas micro-regiões no exercício de 1993 ter sido fixado pela administração em montante bem inferior ao adotado para 1992 é evidência clara de que a própria administração admite o equívoco por ela incorrido na INSRF 119/92.

O Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 957/93, dando conta da existência de inúmeros litígios instaurados na via administrativa justamente em razão de alegadas disparidades ocorridas na fixação, através da INSRF 119/92, dos valores mínimos para as diversas regiões, aponta que a autoridade julgadora poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada. No mesmo sentido, aquele órgão, através da CI nº 047/93, disse que cabe a prudente critério do julgador e com base em diligência ou laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica na área pertinente, rever o VTN mínimo que está sendo questionado pelo contribuinte, de acordo com o comando inserto no artigo 148, in fine, do CTN.

Entende que esses pronunciamentos da administração também evidenciam o reconhecimento do equívoco, e que, por consequência, devem ser interpretados no sentido de que competia à autoridade administrativa providenciar laudo técnico ou apuração, mediante diligência, do valor da terra nua de cada imóvel ou de cada microrregião e formalização de novo lançamento. Tal não foi feito no caso.

Parece-me que somente cabe o recurso a perícia técnica na segunda instância de julgamento administrativo quando é admissível a manutenção do lançamento tal como formulado, vale dizer, quando as circunstâncias do caso ensejam dúvida acerca da correção do valor lançado. Tendo-se desde logo a evidência de que esse valor é inequívoco e flagrantemente incorreto, não se há de recorrer a perícia técnica, eis que dela somente poderia resultar a indicação de outro valor, apurado com base em critérios diferentes, e em relação ao qual o contribuinte tem direito de impugnação e de duplo grau de jurisdição.

No caso, não há como acolher o lançamento original, uma vez que efetuado com base em VTNm fixado com flagrante inobservância de norma legal, e em montante inteiramente incompatível com a realidade e com os fatos que deveriam ter sido tomados como seus parâmetros de identificação.



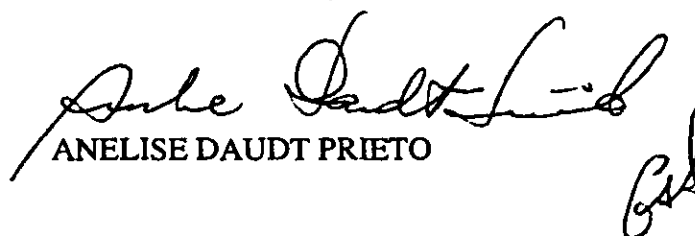
Processo n.º : 10183.005859/92-12  
Acórdão n.º : CSRF/03-05.358

Entendo que, sendo inequivocamente incorreto o critério que inspirou o lançamento, há que julgar improcedente a exigência, cingindo-se a esse limite a competência deste Colegiado.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.”

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2007.

  
ANELISE DAUDT PRIETO